

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03310/2020/TCE/RO
PROTOCOLO:	07373/24 (ID1683956)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	11.12.2024 (ID1683956)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato n. 172/2022/PM-CP6 de 02.12.2022, publicado no DOE n. 231 de 05.12.2022 (págs. 128 ID1393284)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	inciso IV do artigo 11 e nos artigos 14 e 15 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, em combinação ainda com a jurisprudência pátria pacificada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Salete Maria Zucco Alcântara
REGISTRO GERAL - RG:	522398 SSP/RO (págs. 15; 16 ID1683952)
CPF:	xxx.066.322-xx (págs. 15; 16 ID1683952)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100064874 (págs. 15; 16 ID1683952)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	16.02.1975 (págs. 15; 16 ID1683952)
SEXO	Feminino (págs. 15; 16 ID1683952)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3º Sargento PM (págs. 15; 16 ID1683952)
DATA DE INCLUSÃO:	18.12.1998 (págs. 15; 16 ID1683952)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 15; 16 ID1683952)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre a anulação da reserva remunerada, concedida à Militar **Salete Maria Zucco Alcântara**, conforme dados em epígrafe.

2. Histórico do Processo

2. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em 23 de abril de 2021 prolatou o Acórdão AC1-TC 00226/21, que foi registrado nesta Corte e transitou em julgado no dia 19.05.2021.

3. No dia 28.03.2023, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Coronel Adma Franciane Levino Gonzaga, protocolou nesta Corte, por meio do Ofício nº

29788/2023/PM-CP6, cópia do Ato de Anulação e a publicação no DOE (págs. 128-129 1393284).

4. Mediante aos referidos documentos apresentados a Unidade Instrutiva se manifestou (ID1667021):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos cópia dos documentos que originou este novo requerimento formulado pela senhora Salete Maria Zucco Alcântara, por se tratar de documentos imprescindíveis para que este corpo técnico possa fazer a sua análise e reinstrução.

5. Em seguida o Conselheiro-Substituto, proferiu a seguinte decisão monocrática (ID1680747):

Desse modo, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, considerando que a ausência dos documentos causa empecilho para a análise conclusiva dos autos, DECIDO:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a este Tribunal de Contas cópia dos documentos que originaram o novo requerimento, de transferência à Reserva Remunerada, formulado pela interessada Salete Maria Zucco Alcântara, para análise e reinstrução.

6. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0632/24-D1^aC-SPJ, de 06.12.2024 (ID1680996), para que o CEL PM Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, atendessem no prazo de 30 (trinta) dias, às determinações contidas na alínea “a” do item I da Decisão Monocrática n. 471/2024-GABOPD, e que posteriormente desse ciência a esta Corte.

7. Em resposta ao Conselheiro Relator, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor CEL PM Yuri Frota Ribeiro Sales, protocolou nesta Corte por meio do ofício n° 120678/2024/PM-CP6 de 11.12.2024 (ID1683951), documentos que instruíram um novo processo de reserva da interessada **Salete Maria Zucco Alcântara** com o seu segundo requerimento.

8. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise da nova documentação apresentada.

3. Dos Documentos Constantes nos Autos

9. Os autos dão conta de que a Senhora **Salete Maria Zucco Alcântara** foi transferida para a reserva remunerada materializado pelo Ato Concessório n. 233/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 206 de 21.10.2020 (págs. 103-105 do ID978527), já analisado e registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1-TC 00226/21, que transitou em julgado no dia 19.05.2021. Impende registrar que o Ato n. 172/2022/PM-CP6, publicado no DOE n. 231 de 05.12.2022 (págs. 128 ID1393284), motivado pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Senhor Felipe Bernardo Vital e pelo Comandante-Geral da PMRO, Senhor Coronel James Alves Padilha, tornou sem efeito o ato de sua inativação, verifica-se por meio da notificação encaminhada a policial (pág. 122 ID1393284) que o Chefe do Departamento de Inativos e Pensionistas da CP/PMRO, Senhor Geferson Nascimento Paixão, informou que com a revogação da Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, alterando a data de ingresso da referida militar na corporação de 16.3.1998 para 18.12.1998, a interessada não possuía mais o tempo suficiente para a permanência na inatividade, pois faltava à época **04 (quatro) meses e 3 (três) dias** para completar o requisito de tempo de serviço mínimo para Reserva Remunerada, ou seja 25 (vinte e cinco) anos.

10. Mediante a esta informação, por falta de alternativas, com intuito de solucionar este impasse, a militar resolveu retornar às fileiras da Corporação, trabalhando por aproximadamente 9 meses, atuando ativamente como policial militar de 15.02.2023 a 28.11.2023.

11. Foi exatamente aí que o Comando da Polícia Militar atuou em desconformidade com as legislações vigentes no nosso ordenamento jurídico, porque em razão de já ter sido homologado e registrado o Ato Concessório n. 233/2020/PM-CP6 por esta Corte de Contas, o referido ato não deveria ter sido anulado, ou no pior das hipóteses, a Senhora **Salete Maria Zucco Alcântara** não deveria ter voltado a ativa antes de passar pelo crivo deste Tribunal, já que trata-se de ato complexo, haja vista que só por determinação judicial podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos, originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados ao apreciar-lhes a legalidade, por que é competência constitucionalmente atribuída a esta Casa.

12. Vale lembrar que a anulação somente produzirá efeitos após manifestação deste Tribunal, haja vista que já foi aprovada a transferência para a reserva remunerada da Senhora Salete Maria Zucco Alcântara pela 1ª Câmara, de acordo com o que prevê o

Enunciado nº 6 da Súmula do STF, competindo a esta Egrégia Corte determinar ou não o retorno da servidora às fileiras da Polícia Militar.

13. Eminentíssimo Conselheiro Relator, entende-se que o Ilustríssimo Senhor Coronel James Alves Padilha poderia ter agido com cautela anulando a portaria n. 4333 de 2018, com efeito ex nunc, sem afetar os policiais militares já inativos, com esta medida ele alcançaria tão somente os policiais militares da ativa, que naquela oportunidade detinham só a expectativa de direito, pois, a referida revogação da maneira em que está, sepulta o direito adquirido sedimentado em ato jurídico perfeito, danos contra os quais a Constituição protege, com o fito de buscar a segurança jurídica e a estabilidade de suas relações sociais.

14. Antes de adentrar no exame do mérito, para fins de melhor compreensão desta análise, é importante fazer algumas considerações pontuais.

4. Das Atribuições do Tribunal de Contas

15. A Constituição Estadual em simetria com a Constituição Federal outorgou ao Tribunal de Contas deste Estado competências amplas. Pois, qualquer ato administrativo pode estar sujeito ao seu controle, podendo examinar qualquer um de seus elementos que estão em desacordo com a lei e determinar a correção de atos irregulares, fixando prazo para o exato cumprimento, como se vê no inciso VIII do artigo 48, da Carta Maior de nosso Estado.

16. A atuação dos órgãos de controle sobre os próprios órgãos estatais deve ser seletiva, pois ele desempenha importante papel nas relações entre Estado e sociedade, devendo sempre ser com base em critérios como materialidade, risco e oportunidade.

17. Como pudemos observar em linhas atrás, o Tribunal de Contas pode determinar o que entende como correto, possuindo mecanismos para fazer valer essa determinação ou de punir quem não a acatar. Diante dessas constatações, este corpo técnico se debruça.

6. Dos Fatos

18. Visando atender as exigências do edital número 001/1995, publicado no Diário Oficial n. 3323 do dia 8.8.1995, a Senhora **Salete Maria Zucco Alcântara** e outros realizaram as suas inscrições para fazerem o curso de formação policial militar se submetendo às avaliações iniciais. Em obediência ao regulamento imposto pelo referido edital a

interessada aguardou o chamamento do Governo do Estado que em razão da mesma ter cumprido as exigências e ter obtido o aproveitamento correto para a realização da etapa seguinte do concurso para a corporação, foi convocada para a última etapa ingressando nas fileiras da Polícia Militar como soldado de 3ª Classe em 1998, mais precisamente em 16.3.1998.

7. Do Edital

19. Como se pode verificar no item 9 do edital já mencionado (ID1796609), que regulamentou o concurso para Soldado PM em 1995, os candidatos que preencheram as vagas existentes, seriam incluídos como soldado PM 3ª Classe, consta também neste mesmo item que os aprovados seriam denominados servidores públicos militares, com os vencimentos de Praças Combatentes.

20. É importante frisar que o item 10 do referido edital previa que no término do Curso de Formação de Soldado PM, os Militares seriam promovidos a Soldado PM 2ª Classe.

21. Vejamos o que pensam alguns doutrinadores a respeito do edital em concurso público:

A tese tem por objetivo o princípio da vinculação ao edital, que incide sobre os concursos públicos, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país. Do princípio da vinculação ao edital surgiu a expressão o edital é a lei do concurso, repetida de forma exaustiva, praticamente onipresente nos julgados que tratam do assunto.

Aliás, essa assertiva, de que o edital é a lei do concurso, deve ser tributada a Hely Lopes Meireles. Na verdade, Hely Lopes Meireles utilizou tal expressão a propósito das licitações. No entanto, aplica-se o mesmo raciocínio para todos os processos concorrenciais promovidos pelo Poder Público, quando ele se realiza com base em edital. Daí que a expressão foi apropriada pela jurisprudência e passou a ser empregada, também, para os concursos.

Pois bem, por força dos princípios da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em tomar posse em cargos e empregos públicos as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão de processo seletivo equânime para escolher os candidatos a cargo e empregos públicos, o que é denominado concurso público, cuja obrigatoriedade é bem esclarecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Para tratar todos os interessados com igualdade, a Administração deve estabelecer as regras sobre as quais a disputa pelos cargos e empregos públicos deve ocorrer. A Administração deve estabelecer tais regras de modo

objetivo e claro, de forma escrita, veiculada em documentos, que é chamado de edital.

O edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar alguns processos concorrenciais, pode ser um mero chamamento público, uma licitação pública ou concurso público. Em relação a estes, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do concurso e todas as suas condições. Basicamente, um edital de concurso divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar do concurso, os critérios para avaliação dos candidatos e os procedimentos que devem ser seguidos pela administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por prescrever as regras nele contidas. Aliás, muitas das regras definidas no edital são decorrentes de competências discricionárias outorgadas aos agentes administrativos

O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência do concurso e de todas as suas regras. Em razão das regras fixadas no edital, os interessados decidem de devem ou não participar do concurso e preparam-se para ele. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos candidatos.

Diante dessa perspectiva, uma vez publicado o edital, a Administração e os candidatos estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os candidatos, por sua vez, devem cumprir os exatos termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital. (NOHARA, Irene; Pietro, Maria. Teses jurídicas dos Tribunais Superiores: direito Administrativo I)

22. As regras contidas no edital 001/1995 não deixam dúvidas de que os militares, e no nosso caso em particular, a interessada, ingressou na corporação como Soldado 3ª Classe, com direito a promoção no final do curso. Cabe ao administrador estipular com arrimo nas leis vigentes e as necessidades da administração, critérios e regras quando deflagra um concurso público, consolidando assim direitos e deveres aos concorrentes de acordo com as regras do edital, como se vê na interpretação do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, quando fala a respeito da vinculação do edital:

“Vinculação ao edital; a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou proposta em desacordo como solicitado. **O edital é alei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto, os licitantes como a administração que o expediu** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 1997, p. 249)

23. Entende-se que como a Constituição Federal é a pedra angular para todos nós, o edital é também a pedra basilar entre a organização e os participantes de qualquer concurso. Nesse sentido pondera Diógenes Gasparini:

“Esse dever impões ao agente Público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leias, justas e honestas, notas marcantes da integridade de caráter do homem. É nesse sentido do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar-se no desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criado, sob pena de ilegitimidade de suas ações. ” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, p. 138)

8. Do Descontentamento

24. Por entender que houve violações, inconformados com a Administração que não cumpriu à risca os termos contidos no edital, 33 (trinta e três) praças judicializaram na Vara de Fazenda Pública da capital, uma ação visando promoção por ressarcimento em preterição em face do Estado de Rondônia. Após uma longa tramitação, o Excelentíssimo Desembargador Eliseu Fernandes exarou decisão elucidativa sobre o tema, a qual transcrevemos na íntegra:

RELATÓRIO

Michel Clementino de Souza e outros policias militares recorrem da sentença que reconheceu a prescrição de eventual crédito, reclamado na ação de promoção de ressarcimento por preterição, movida em face do Estado de Rondônia, com vistas a obter graduação de Soldado PM 1ª Classe da Corporação.

Dizem que o prazo da prescrição teria sido interrompido por pedido administrativo reclamando o mesmo direito, protocolado entre fevereiro e abril de 2001, cuja resposta somente ocorreu em 2004. Como a ação foi proposta em 2006, eventual crédito não teria sido alcançado pela prescrição.

Ressaltam que, ao tempo do edital de concurso, vigorava o Decreto-lei n. 09-A/1982, com as alterações da Lei n. 683/1996, amparando-lhes o ingresso na corporação em grau de Soldado PM 2ª Classe, cuja ascensão à 1ª Classe ocorreria, cumprido o interstício de 2 (dois) anos. Reclamam que a aplicação da Lei n. 229/2000 importa regressão a grau inferior, além de impor interstício de tempo de cinco anos, causando-lhes prejuízo. Pedem o provimento do recurso. Às fls. 284/296, o Estado contra-arrazoou o recurso, pedindo a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Os autores pediram promoção à 1ª Classe, por processo administrativo, conforme se vê dos documentos de fls. 91/162. Alegam prejuízo decorrente da Lei n.229/2000, que alterou as regras do Decreto-lei n. 09-A/1982, até então com as modificações da Lei n. 683/1996.

Como se sabe, o art. 4º do Decreto n. 20.910/32 estabelece:

Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Na hipótese sub judice, o alegado direito à promoção nasceu ao se completar o requisito temporal, fato que motivou pedido administrativo a reclamá-lo, cuja resposta da Administração somente foi dada aos autores em 2004.

Conclui-se, pois, que o prazo para reclamar direito ficou suspenso do protocolo do pedido administrativo até a resposta em 2004, contando-se a partir de então os cinco anos, por isso que, tendo a ação sido proposta em 2006, não houve a prescrição.

Conquanto o reconhecimento da prescrição atinja o mérito da causa, não apreciado em primeiro grau, fato que, de regra, poderia, como se diz, suprimir instância, ao julgar desde logo a causa, trata-se de matéria sobre questão unicamente de direito, devidamente provada, o que possibilita aplicar-se o disposto no § 3º do art. 515 do CPC.

O STJ, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 89240/RJ/2000/0089111-8, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 6/3/2002, assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.

II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n.10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

No caso em exame, nada mais há a se perquirir sobre a causa que comporta o pronto julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer a não-ocorrência da prescrição do direito de ação dos recorrentes, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo a examinar o mérito da causa.

Como já afirmei, os recorrentes são policiais militares; ingressaram na corporação em 16 de março de 1998, na graduação de Soldado PM 2ª Classe, cuja ascensão à 1ª se daria após cumprirem o requisito temporal de dois anos, em conformidade com o disposto no art. 15, §§ 8º e 9º, do Decreto-lei n.09-A/1982.

§ 8º O candidato a Soldado PM, ao término do concurso, aprovado nos exames de instrução policial-militar, técnica e profissional, será declarado Soldado PM de 2ª Classe. (Alterado pela Lei n. 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 9º O Soldado PM de 2ª Classe, ao término do período de 02 (dois) anos nesta graduação, caso seja engajado, será promovido a Soldado PM de 1ª Classe. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.) (destaquei)

Contudo, em março de 2000, adveio modificação, decorrente da Lei n.229/2000, que alterou o Decreto-lei n.09-A/1982, passando a recolocar os novos soldados na condição de 3ª Classe, o que motivou a negativa da corporação em promover os recorrentes, fazendo-o com base na nova lei.

Art. 17. O Aluno a PM/BM ao término do curso de formação, se aprovado, será promovido à Policial Militar/Bombeiro Militar Iniciante, ascendendo funcionalmente à 2ª Classe, após 05 (cinco) anos de serviço, e à 1ª Classe, após 05 (cinco) anos de serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

O Edital de Concurso n. 001/1995 e alterações, fl. 165, lei estabelecida entre as partes, no seu item 9.b. diz que os candidatos aprovados no curso de formação seriam declarados Soldados PM's de 2ª Classe, regidos pelo Decreto-lei n.09-A/1982, à época na vigência da Lei n. 683/1996.

Como se tem reiterado, o edital faz-se lei entre as partes que as suas regras se submetem e somente a evidência de ilegalidade é capaz de excepcionar as obrigações dele decorrentes.

No caso, ao tempo do edital de concurso, vigorava a Lei n. 683/1996, que autorizava a inclusão dos aprovados no Curso de Formação da Polícia Militar como Soldado PM de 2ª Classe, com ascensão à primeira após cumpridos dois anos de efetivo exercício.

Não é, pois, razoável que a alteração produzida por lei nova, impondo recolocação em classe inferior, exigindo requisito temporal mais extenso à promoção, venha a retroagir a situações pretéritas, sem considerar a peculiaridade dos casos ou fatos consumados em relação àqueles interessados que ingressaram na corporação sob situação jurídica anterior.

Infere-se, pois, que a lei de regência entre as partes é o edital do concurso, seja pela vinculação dele decorrente, seja porque a lei nova prejudica o direito dos recorrentes por aumentar o requisito temporal à promoção para cinco anos, tanto quanto por recolocá-los em classe inferior.

Ressalte-se, por fim, que pela data do ingresso dos recorrentes na corporação, 16/3/1998, ao tempo da edição da Lei n. 229, de 31 de março de 2000 – cujos efeitos a contar de 1º de abril de 2000, os recorrentes já haviam completado o interstício de dois anos à promoção, por isso que houve violação a direito adquirido.

Por tais razões, julgo procedente o pedido, a fim de impor ao Estado a obrigação de promover os recorrentes à graduação a que fazem jus em ressarcimento por preterição, a partir da data de ingresso na corporação, nos termos do Edital n. 005/1995.

É como voto.

25. Nesta oportunidade este corpo técnico insere documento oriundo da Polícia Militar que alterou a data de ingresso dos militares na corporação conforme Acórdão:

PORTARIA Nº 069/DP-5, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre Inclusão de Praça na Polícia Militar do Estado de

Rondônia, e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 12, inciso XX, do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 12722, de 13 de março de 2007, e em cumprimento ao Acórdão da 1ª Câmara Especial, nos autos do processo nº 0002645-02.2006.822.0001, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho – RO, encaminhado através do Ofício nº 199/2013-PEJPA/PGE, de 04 de fevereiro de 2013, R E S O L V E:

Art. 1º Retroagir a data de inclusão dos policiais militares a contar de 16 de março de 1998, dos seguintes Soldados PM 2ª Classe:

- 1) SD PM RE 06514-1 VANILCE ALMEIDA ALVES
- 2) SD PM RE 06231-9 ADONIAS GONÇALVES DA CRUZ
- 3) SD PM RE 06239-5 ALESSANDRA APARECIDA COSTA TAVARES
- 4) SD PM RE 06442-2 MARIA LINDA NERY INFANTE
- 5) SD PM RE 06407-0 LUCIANA DA SILVA NOBERTO
- 6) SD PM RE 06251-5 ANTONIO CAVALCANTE BRITO
- 7) SD PM RE 06282-6 DELANO MELO DO LAGO
- 8) SD PM RE 06526-8 JEANE PAES DE LIMA
- 9) SD PM RE 06455-1 NILSON ALVES DE OLIVEIRA
- 10) SD PM RE 06378-9 JOÃO CUELHAS
- 11) SD PM RE 06250-3 ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA
- 12) SD PM RE 06422-6 MARCINEY DA COSTA E SILVA
- 13) SD PM RE 06417-3 MARCELO MACHADO BARIANI
- 14) SD PM RE 06384-4 JORGE PEDRO BARROS
- 15) SD PM RE 06368-6 JAMESSON RIBEIRO DACOSTA
- 16) SD PM RE 06404-4 LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO
- 17) SD PM RE 06290-5 DOUGLAS SILVA FERRAZ
- 18) SD PM RE 06358-3 HILDNÉIA FEITOSA MONTEIRO
- 19) SD PM RE 06506-2 UILAME SILVA DE CARVALHO
- 20) SD PM RE 06330-1 FRANCISCO ADNILSON RODRIGUES LIMA
- 21) SD PM RE 06393-5 KÁTIA CRISTHINE WERMEIER
- 22) SD PM RE 06424-0 MARCIO CESARAMORIM
- 23) SD PM RE 06329-6 FRANCISCO ADRIANO FERREIRA MORAIS
- 24) SD PM RE 06432-9 MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA
- 25) SD PM RE 06300-2 EDSON PRUDENTE DE ALMEIDA
- 26) SD PM RE 06447-2 MICHEL CLEMENTINO DE SOUZA
- 27) SD PM RE 06495-3 SERGIO MESSIAS BELCHIOR
- 28) SD PM RE 06287-6 DIRCEU HENRIQUE DE PAULA
- 29) SD PM RE 06302-6 ELAINE CRISTINA DIVINO CALDERARI
- 30) SD PM RE 06308-8 ELIOMAR PEREIRA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- 31) SD PM RE 06253-9 ANTÔNIO VEIGA DE ALMEIDA
 - 32) SD PM RE 06502-4 TELMA JORGE DA COSTA
 - 33) SD PM RE 06373-9 JEFERSON LEANDRO FERREIRA.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

26. Vale salientar que em 29 de agosto de 2018, o Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel **Mauro Ronaldo Flôres Corrêa**, dando uma clara demonstração de reconhecimento dos direitos e da condição jurídica dos militares, resolveu estender para todos os policiais que foram matriculados e concluíram com aproveitamento o Curso de Formação Básica - CFBPM/98, refluindo a data de ingresso na corporação para 16.3.1998, vide Portaria nº 4.333/2018/PM-CP3:

Portaria nº 4333/2018/PM-CP3

Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2018.

Dispõe sobre Retificação da data de Inclusão de Praça Policial Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 10, e inciso XX do artigo 12 do Regulamento Geral da PMRO (R/1) aprovado pelo Decreto-Lei nº 12.722, de 13 de março de 2007,

Considerando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exarada através da decisão judicial, na qual julgou procedente o pedido em favor de 33(trinta e três) policiais militares do Curso de Formação Básica - CFBPM/98, reconhecendo como data de ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, a contar de **16 de março de 1998** (Apelação Cível 100.001-2006.000234-5 1ª Câmara Especial), incluindo o período de curso de formação no tempo de serviço, conforme Portaria nº 069/DP-5, de 23 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2369, de 27 de dezembro de 2013.

Considerando a Conclusão da Análise nº 6/2018/PM-DP1, de 05 de julho de 2018, que julgou procedente o pedido administrativo de reconhecimento da condição de segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social durante o Curso de Adaptação de Oficial Combatente correspondente ao lapso temporal de 08 de junho de 1998 a 25 de fevereiro de 1999, reconhecendo ambos os cursos realizados no ano de 1998 como amparados com o mesmo entendimento.

Considerando o Despacho do Coordenador de Pessoal da PMRO em *"estender o cômputo de serviço a todos os policiais militares que realizaram Curso de Adaptação de Oficial Combatente (CADOF) e*

12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Curso de Formação Básica de Policial Militar (CFBPM) do ano de 1998"

RESOLVE:

Art. 1º Retroagir a data de inclusão do Curso de Formação Básica - CFBPM/98 a contar de **16 de março de 1998**, dos seguintes policiais militares¹:

[...]

Art. 2º O presente tempo de serviço será computado também para fins de gozo de férias relativas ao período concessivo no exercício do ano 1999.

Art. 3º Determinar aos Comandos subordinados que adotem as medidas necessárias ao ajuste nos períodos para gozo das férias e registro nas alterações pessoais dos referidos policiais militares. **Art. 4º** Tornar sem efeito a Portaria nº 3832/2018/PM-CP3, de 03 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 143, de 07 de agosto de 2018, que dispõe sobre Retificação da data de Inclusão de Praça Policial Militar do Estado de Rondônia do Curso de Formação Básica Policial Militar de 1998.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos a contar de 16 de março de 1998.

27. Consta-se que a Reserva Remunerada *sub examine* se deu por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 206 de 21.10.2020.

28. Todavia, nota-se que, mediante a Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, que estendeu os direitos a todos os militares que fizeram o curso e foram aprovados em 1998, a interessada passou a fazer jus a transferência para a reserva remunerada, **em virtude de contar com tempo suficiente, ou seja, 26 anos, 1 mês e 14 dias**, tendo em vista possuir naquela época **1 ano, 4 meses e 26 dias por computar o curso de formação básica**.

29. Vale lembrar que o Tribunal de Contas, em relação a benefícios (aposentadorias, reservas remuneradas, pensões) concedidos por um período de tempo considerado longo, que tem sua legalidade questionada, tem defendido a manutenção de tais atos, considerando principalmente o princípio da segurança jurídica.

30. A presente concessão de Transferência para Reserva Remunerada encontra-se nesta situação, já que não consta qualquer indício nos autos de má-fé da militar.

¹ Compre informar que a lista dos militares de que trata o artigo 1º desta portaria pode ser vista no documento em anexo ID1796610.

31. No caso aqui delineado temos que na prática os efeitos jurídicos e o direito da interessada se convalidaram pelo tempo.

32. Entende-se que a garantia do direito adquirido funciona, no tempo, como um guarda-chuva. Não impede a aplicação geral e imediata de suas alterações, porém devem resguardar, no entanto, os indivíduos que titularizam uma situação jurídica vantajosa, estes indivíduos seguem regidos por esse entendimento jurisprudencial. Trata-se de uma garantia individual, que funciona como tal, pois tutela a situação subjetiva de um ou mais indivíduos determinados.

33. Nesta mesma senda a Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Procuradora do Ministério Público de Contas desta Egrégia Casa, emitiu Parecer nº 410/10 (Processo nº 2265/1999), trecho que ora transcrevemos:

(...) no sentido de que, nessas situações, mesmo ante as impropriedades constatadas, se vislumbrada a boa-fé do servidor, sejam os atos concessórios de benefícios registrados por este Tribunal, em nome dos princípios da segurança jurídica, da proteção à boa-fé e da duração razoável do processo.

O MP de Contas, em casos tais tem sustentado – em nome desses princípios – a possibilidade do transcurso temporal constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas. N'outros termos, o que se busca é a convalidação e permanência dos efeitos de situações jurídicas ilegais, quando essa solução apresentar-se menos maléfica do que uma declaração de ilegalidade. E essa tese tem recebido a acolhida nesta Corte de Contas².

(...)

34. Nesses casos ensina Almiro do Couto e Silva, “*quando se verificar que o interesse público maior for de que o princípio aplicável é o da segurança jurídica e não o da legalidade da Administração Pública, então a autoridade competente terá o dever (e não o poder) de não anular, porque se deu a sanatória do inválido, pela conjunção da boa fé dos interessados com a tolerância da Administração e com o razoável lapso de tempo transcorrido*”.

35. No entanto, como ficará demonstrado, em entendimento contrário, em 24 de março de 2022, o Comandante Geral no uso de suas atribuições, entendeu por bem, determinar a anulação da portaria 4333/2018, simplesmente revogando os direitos concedidos.

² 1ª Câmara – Decisões nºs 154/2007, 182/2007 e 219/08, Pleno – Decisão nº 134/2009, transcrita à fl. 85, e 102/2010 – 1ª Câmara.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Portaria nº 2229 de 24 de março de 2022

Dispõe sobre anulação de portaria e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XI do artigo 14 do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-12-PM), aprovado pelo Decreto nº 26.648, de 17 de dezembro de 2021; e

Considerando a manifestação jurídica (ID 0023976184 inserido nos autos do PA nº 0021.067636/2022-15) de lavra da Excelentíssima Senhora, Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim, Procuradora do Estado atuando junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, nos processos de reserva remunerada dos militares do Curso de Formação Básica CFBPM/98, onde restou consignado pela desconsideração da Portaria nº 4333/2018/PM-P3 (ID 0023975366), e, conseqüentemente, seus efeitos administrativos e financeiros, conforme o Parecer nº 231/2021/SESDEC-ASSESS (ID 0023976184), devidamente APROVADO pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, nos termos do Despacho PGE-GABADJ (ID 0019734741, inserido nos autos do PA nº 0021.154163/2020-15); e

Considerando ainda a necessidade de promover as retificações/alterações necessárias e decorrentes das manifestações jurídicas suso mencionadas, chamo o feito à ordem em homenagem e cumprimento ao exercício do poder-dever da autotutela, o qual tem previsão no Art. 14 da Lei nº 3.830, de 27-06-2016, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.", e bem assim nos enunciados das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), possibilitando à Administração Pública rever seus próprios atos, invalidando-os quando quando eivados de vício de legalidade.

R E S O L V E:

Art. 1º Anular a Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, de 29 de agosto de 2018, publicada em Diário Oficial do Estado nº 162, de 03 de setembro de 2018, que retroagiu a data de inclusão dos policiais militares, não abrangidos nos autos da ação judicial nº 1000264- 04.2006.822.0001, pertencentes ao Curso de Formação Básica Policial Militar - CFBPM/1998.

Art. 2º Em consequência, determinar à Coordenadoria de Pessoal da PMRO a adoção das seguintes providências:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

I - Realizar nova contagem do tempo de efetivo serviço e ficto dos policiais militares beneficiados pela Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, de 29 de agosto de 2018;

II - Realizar novo cálculo de vantagem pessoal para os policiais militares cujo aumento do tempo de efetivo serviço decorrente da Portaria nº 4333/2018/PM-CP3 possa ter implicado igualmente em aumento no percentual da respectiva vantagem pessoal;

III - Realizar levantamento dos policiais militares que passaram à inatividade em vista dos benefícios decorrentes da Portaria nº 4333/2018/PM-CP3, notadamente aumento do tempo de serviço efetivo e ficto, e bem como o percentual de vantagem pessoal concedido por ocasião de ato concessório;

IV - Realizar levantamento dos militares que foram agregados ao Quadro Especial sem o tempo necessário à reserva remunerada, a pedido, quando desconsiderados os 17 (dezesete) meses acrescentados (de tempo de serviço efetivo e ficto), com vistas a proceder à respectiva reversão à atividade, notificando cada policial militar que se enquadre na hipótese indicada;

V - Promover a correção das informações nas respectivas Fichas Individuais e outros bancos de dados utilizados pela PMRO;

VI - Notificar os policiais militares interessados acerca das medidas, sem embargos de se promover os acréscimos de contagem de tempo de serviço expressamente aludidos e comportados pelo atual Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei nº 5.245/2022 - art. 43, §§ 1º e 2º), no que couber e for do interesse dos militares que requererem.

Art. 3º Determinar aos Comandos subordinados que adotem as medidas necessárias ao ajuste nos períodos para gozo das férias e registro nas alterações pessoais dos referidos policiais militares.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros retroativos a contar de 16 de março de 1998, respeitados eventuais direitos adquiridos e assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, no que couber.

JAMES ALVES PADILHAPADILHA - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO

36. A discussão central do presente feito tem a finalidade de elucidar se os policiais, e no caso em tela, a interessada, tem direito ou não de contabilizar o tempo de 16.3.1998 a 18.12.1998, **em razão de ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação Básica - CFBPM/98.**

9. Do Direito da Interessada

37. Quando se matriculou no estabelecimento de ensino policial militar visando concluir a segunda fase do concurso a interessada materializou, por conseguinte, a admissão temporária (vide art. 11 do Decreto Lei 09-A/82) restando tão somente a mesma concluir com aproveitamento o referido curso para se tornar policial militar efetiva.

38. Destarte que durante a realização do referido curso a interessada era regida pelo Decreto-Lei 09-A, vigente a época, ou seja, estava sujeita às obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado de Rondônia.

39. Em razão disso, com arrimo na alínea “e”, inciso II, artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 58 de 7 de julho de 1992, a policial militar Senhora **Saete Maria Zucco Alcântara**, foi remunerada pelo Governo do Estado durante o **Curso de Formação Básica - CFBPM/98**.

40. Para robustecer o nosso entendimento o artigo 3º, § 1º, inciso I, alínea “d”, deixa claro que os candidatos, no nosso caso a interessada, por ter se tornado aluna passou ser membro da Polícia Militar, compondo os quadros da referida corporação. Entende-se que, com essa admissão temporária que ocorreu em 16.3.1998, adquiriu condição jurídica de Soldado 3ª Classe (art. 7º do Decreto Lei 09-A/82, vigente à época).

41. **Diante dessas explanações, acredita-se que não fica difícil concluir que durante o tempo em que realizou o curso no período de 16.03.1998 a 18.12.1998, a Senhora Saete Maria Zucco Alcântara tornou-se servidora pública da Polícia Militar, fazendo jus ao cômputo deste tempo de serviço.**

42. Acerca deste imbróglio jurídico, o chefe da DP-1, 1º Tenente Salomão David Albuquerque Moreira de Lima, em 2018, dando uma importante contribuição para o tema, proferiu a Análise nº 6/2018/PM-DP1, no processo sei nº 0021.2766502018-13, que pede-se vênha para transcrever *in totum* neste relatório:

Análise nº 6/2018/PM-DP1

1. **Referência:** Despacho PM-DP3 2065810;
2. **Interessado:** Diretor de Pessoal da PMRO;
3. **Objeto:** Análise de Requerimento (Cômputo de Tempo de Serviço/Contribuição Previdenciária);
4. **Documentos Consultados:** Requerimento **TC PM RE 06560-8 ALEXANDRE FARIA GONZAGA;**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Decreto-Lei 09-A; Portaria nº 8/DP-5, de 25/02/99; Boletim Interno nº 014 P-1/2ºBPM de 1º de abril de 2003; Apelação Cível 100.001.2006.000264-5; DECRETO-LEI Nº 42/83; e Lei Complementar n.º 228 de 2000.

5. Relatório:

Trata-se de instrumento administrativo padrão interposto pelo Senhor Tenente Coronel PM RE 06560-8 Alexandre **FARIA** Gonzaga, que requer o reconhecimento da condição jurídica de policial militar admitido temporariamente por ocasião do Curso de Adaptação de Oficial PM– CADOF; Condição de segurado do regime próprio de previdência social; e cômputo do tempo de serviço/contribuição previdenciária. De acordo com as informações constantes no requerimento, o Oficial PM se submeteu a Concurso Público para provimento de 12 vagas do Quadro de Oficiais Policiais Militares Combatentes no ano de 1998, conforme Edital anexo ao processo. Que o Edital do certame previu duas fases distintas para o concurso público. A primeira destinada a realização de exames intelectual, físico, psicotécnico, de avaliação oral e médica. A segunda, frequência em Curso de Adaptação de Oficial PM – CADOF. Tendo sido aprovado na primeira fora submetido a segunda. Que o aludido curso de adaptação, enquanto segunda fase de concurso público, teve início em 08 de junho de 1998 e término em 25 de fevereiro de 1999, momento em que tendo concluído com aproveitamento a fase em referência fora declarado Aspirante-a-Oficial PM (Portaria n.º 8/DP-5, de 25/02/99). Que durante o período em que permaneceu como Aluno-a-Oficial PM esteve regido pelas normas constantes do Estatuto da Polícia Militar de Rondônia e, portanto, admitido temporariamente na corporação nos termos do Art. 11 do Decreto-Lei 09-A. Informa ainda ter percebido remuneração pelo Governo do Estado de Rondônia, compreendida em receitas e despesas. As receitas constituídas por bolsa de estudos no valor de R\$ 1.411,67 (um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos) e etapa de alimentação na ordem de R\$ 39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos). De outro modo, como despesas foram descontados da remuneração valores referentes a pensão militar, R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e fundo de saúde, R\$ 29,46 (vinte e nove reais e quarenta e seis centavos). Por fim, alega que não foi computado o tempo de serviço/contribuição previdenciária referente ao período em que esteve matriculado e frequentando Curso de Adaptação de Oficial PM – CADOF, a saber: 08 de junho de 1998 a 25 de fevereiro de 1999, demonstrado pela ausência da informação em sua Ficha Individual.

6. Análise

Em atenção aos fatos e fundamentos de direito apresentados pelo requerente temos que: O requerente cumpriu com todas as exigências para ingresso na Polícia Militar elencadas no Art. 10, caput e incisos, tendo sido aprovado em ambas fases previstas, exames e frequência e

aproveitamento em Curso de Formação de Oficial. Destarte que para ter cumprido com a exigência de frequência e aproveitamento em curso de Formação de Oficial o requerente necessariamente teve que ser matriculado em estabelecimento de ensino policial militar, ficando desta feita submetido as normas previstas no Decreto-Lei 09-A, e admitido temporariamente nos termos do Art. 11 da legislação em comento.

Art. 11. A matrícula em estabelecimento de ensino policial-militar caracteriza-se pela admissão temporária do concursado até o término da 2ª fase do concurso. Não obstante a matrícula em curso de formação por si só já enquadre o aluno na condição de admitido temporariamente, o Estatuto da PM expressa de forma clara nos termos do Art. 3º, §1º, I, d, que o aluno de órgão de formação policial militar é membro da Polícia Militar em condição de atividade. Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão da sua destinação constitucional, natureza e organização formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais militares. §1º os policiais militares encontram-se em uma das seguintes situações: I – Na ativa quando: [...] d) alunos de órgão de formação de policiais militares; Ademais, o próprio desconto previdenciário efetuado na remuneração do requerente, Pensão Militar e Fundo de Saúde, comprovam a regularidade da inclusão temporária deste. *Art. 1º São contribuintes obrigatórios da Pensão Policial-Militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento ou documento que o substitua, todos os Policiais-Militares da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com exceção dos soldados de 2ª Classe. (DECRETO-LEI Nº 42/83).* Assim, resta inequívoco o entendimento quanto a situação funcional do requerente à época em que frequentou Curso de Formação de Oficial – CADOF, qual seja, policial militar em situação de atividade admitido temporariamente. No mesmo sentido entendeu a administração policial militar ao averbar o tempo de 00 (zero) ano, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, referente ao tempo passado na condição de aluno de Formação de Oficial PM, para fins de inatividade, dos Oficiais policiais militares TEN CEL PM RE 06564-6 CLÁUDIO ROBERTO GIFFONI DA SILVA e ao então 1º TEN PM RE 06569-6 MARCELO NASCIMENTO BESSA, haja vista a publicação das Portarias n.º 033/DP-1/99, n.º 08/DP-5/99, n.º 153/DIV.CAD/00 e n.º 15/DIV.CAD./03, segundo Boletim Interno n.º 014 P-1/2ºBPMde 1º de abril de 2003 anexo. Vale informar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou procedente pedido de igual natureza à 33 (trinta e três) policiais militares ingressos na corporação por ocasião do Curso de Formação Básica – CFBPM/98, reconhecendo como data de ingresso na polícia militar a mesma de início do curso de formação, 16 de março de 1998, (Apelação Cível 100.001.2006.000264-5 – 1ª Câmara Especial), incluindo o período de curso de formação no do tempo de serviço. Por sua vez, a administração castrense entendeu pela necessidade em estender os efeitos da decisão judicial supra a todos os demais policiais militares concludentes do CFBPM/98, conforme Despacho do então Comandante Geral Cel Pm Paulo César de Figueiredo que determinou a

Reabertura do Processo Administrativo n. ° 172/DP-8/2001. 7. Conclusão Pela análise dos fatos apresentados e consultada a legislação policial militar que vigora e que vigorou à época dos fatos, não foi observado qualquer óbice em reconhecer a condição jurídica do requerente como policial militar admitido temporariamente em razão da matrícula e conclusão com aproveitamento do curso de Adaptação de Oficial Combatente, bem como o cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de 08 de junho de 1998 a 25 de fevereiro de 1999. No que compete ao pedido constante do item 3, o requerente encontrava-se em situação de segurado obrigatório nos termos do DECRETO-LEI Nº 42/83, que tratava sobre a pensão policial militar. SALOMÃO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - 1º TEN PM Chefe da DP-1

10. Situação Excepcional do Caso em Tela

43. Para concluir, uma breve síntese.

44. Como já visto, o Coronel Mauro Ronaldo Flôres Corrêa, em razão do poder judiciário ter reconhecido o direito para 33 (trinta e três) policiais de computar o tempo a partir de 16.3.1998, por mera deliberação, resolveu estender para todos que participaram do curso de 1998, o referido direito considerando que todos faziam jus em razão de terem concluído o curso com aproveitamento.

45. Impende registrar que em concorrência igual com todos os outros candidatos, a Senhora **Saete Maria Zucco Alcântara**, por quase um ano se submeteu a intenso estudo, e em virtude de sua aprovação se tornou efetiva pois estava autorizada pelo edital.

46. O fato é que o Coronel James Alves Padilha por meio da Portaria nº 2229 de 24 de março de 2022, revogou a Portaria n. 4333/2018, jogando por terra esses direitos e muita gente teve perdas, é o caso da interessada no processo ora em análise que passou a contar com 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Com essa decisão, após 1 (um) ano e 8 (oito) meses aproximadamente, em que se encontrava na reserva remunerada, teria que complementar este suposto tempo faltante.

47. O que fazer agora?

48. Se for aplicada a Portaria nº 2229, desconsiderando o que previa o edital (vide parágrafos 19 a 23 deste relatório) vindo de encontro ao direito da interessada, conforme já demonstrado nos parágrafos 37 a 42, andando na contramão da segurança

jurídica, da boa-fé e possivelmente do direito adquirido este corpo técnico entende que não parece ser a solução mais adequada.

49. Dessa forma, acredita-se que deve ser evitado a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 206 de 21.10.2020, que materializou a transferência para a reserva remunerada da militar no posto de 3º Sargento, pois cabe frisar que a Senhora **Salete Maria Zucco Alcântara** não pode ser responsabilizada por nada, haja vista que a passagem para a reserva remunerada a época foi realizada de acordo com o que previa os ditames legais, tampouco se pode concluir que agiu de má-fé em relação à concessão do benefício.

50. Nesta mesma esteira de raciocínio, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, pondera o que segue:

A estabilidade institucional (incluindo a estabilidade jurídica) é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, na medida em que a dignidade humana não restará suficientemente respeitada e protegida onde as pessoas estejam expostas a tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas.

Em linhas gerais, portanto, é possível afirmar que a garantia da proibição de retrocesso tem por escopo preservar o bloco normativo – constitucional e infraconstitucional – já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais. (SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais.*)

51. Diante de tudo que foi exposto, como a função deste Corpo Técnico neste processo é instruir e analisar se os atos realizados pela Administração Pública estão em conformidade com os princípios legais, visando evitar que eventuais vícios venham a macular os efeitos decorrentes desse ato entende-se que não pairam dúvidas que deve ser computado o tempo de 16.3.1998 a 18.12.1998, **em razão da interessada Senhora Salete Maria Zucco Alcântara ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação Básica - CFBPM/98**, sendo que tais divergências não estão em completa harmonia e consonância com a Lei Complementar Estadual nº 58 de 7 de julho de 1992 e com o Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

5. Conclusão:

52. Diante do exposto neste relatório, verifica-se que a policial militar, Senhora **Salete Maria Zucco Alcântara**, preencheu todos os requisitos exigidos a passagem para reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento.

6. Proposta de encaminhamento

53. Por todo o exposto, este corpo técnico propõe:

a) A não anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 233/2020/PM-CP6, publicado no DOE n. 206 de 21.10.2020, que materializou a transferência para a reserva remunerada da **Senhora Salete Maria Zucco Alcântara**, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resguardando-se, dessa forma, os **princípios da Segurança Jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana** e, por conseguinte, à estabilidade das relações sociais, razão de validade e de existência de todo o ordenamento jurídico;

b) Que esta Corte de Contas determine novamente o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.

c) Por fim, este Corpo Técnico propõe ao eminente Conselheiro Relator que a matéria seja submetida ao pleno desta Corte, a fim de **pacificar o entendimento que passará a ser aplicado aos inúmeros outros casos análogos**, que certamente se encontram aguardando apreciação deste Tribunal.

Da recomendação

Propõe-se ao Eminente Relator, se entender necessário, que alerte ao Comando da Polícia Militar, que a anulação de ato de transferência para reserva remunerada já analisado e registrado por esta Casa, por se tratar de ato complexo, somente produzirá efeitos após nova manifestação deste Tribunal de acordo com o que prevê o Enunciado nº 6 da Súmula do STF, competindo a esta Egrégia Corte, no caso em tela, determinar ou não o retorno da servidora às fileiras da Polícia Militar.

Entende-se que tal medida faz-se necessária visando evitar o retrabalho.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de julho de 2025.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Julho de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 30 de Julho de 2025



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO